



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 29 de setembro de 2016.

VETO Nº 59 /2016  
Processo nº 29.364/2014

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM 30 SET. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 173/2016 decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO PARCIAL**, ao Projeto de Lei nº 136/2016 *que incluiu e altera dispositivo da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias públicas e áreas públicas.*

Este veto recai especificamente sobre o artigo 19, do PL nº 136/2016.

De autoria do Prefeito, este Projeto de Lei recebeu, quando de sua tramitação nessa Casa Legislativa Municipal, emenda para incluir o texto normativo do artigo 19, que imputa ao Poder Executivo a obrigação de regulamentar a Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a emenda nº 01 ao Projeto de Lei, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional, que a seguir passo expor.

É que a matéria do referido artigo 19 do Autógrafo cuida de assunto cuja competência exclusiva é do Prefeito, responsável por chefiar e administrar o Poder Executivo, mediante a realização de atos concretos e mediante a edição de atos normativos, como decretos regulamentares.

Como de conhecimento geral, a edição de decretos é ato privativo do Chefe do Poder Executivo, e, por isso, a norma decorrente do artigo 19, impondo-lhe obrigação, condiciona a sua função e invade suas atribuições, configurando violação ao princípio da separação de poderes.

Na lição de Hely Lopes Meirelles: **“O Prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos); ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis)”** (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., p. 739).

O PL contraria a Constituição Federal no artigo 2º, referente à separação dos poderes, no artigo 29, caput, que dispõe sobre a capacidade de auto-organização municipal, bem como no artigo 84, IV.

Por questão de simetria, diferente não é o disposto na Constituição do Estado, artigos 5º, 47, III, 111 e 144.

Assim, não se mostra razoável a imposição pelo Poder Legislativo desta obrigação ao Poder Executivo, implicando em nítida condução ou ingerência daquele em matéria relativa à Administração Pública, de competência do Prefeito, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

A direção e/ou gestão da Administração Municipal compete ao Chefe do Executivo.

Nesse sentido, já decidiu o STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2393. No mesmo sentido: ADI 3394.

CÂMERA MUN. DE SOROCABA DATA: 29/09/2016 HORAS: 14:55 PROT: 159024 VLR: 01/04 H




# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 59 /2016 – fls. 2.

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba também estabelece no art. 38, inc. IV c/c art. 61, inc. II e IV que cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública Municipal e sancionar, promulgar, e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

Daí porque, tendo em vista a violação à Separação dos Poderes, é que decidi vetar o artigo 19 do presente Autógrafo nº 173/2016, referente ao Projeto de Lei nº 136/2016.

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

CÂMERA MUN DE SOROCABA DIRIG: 29/09/2016 HORR: 14:53 PROT: 139024 UTR: 02/04 M

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 59 /2016 Aut. 173/2016 e PL 136/2016.